

131

MAR/ABR 2026

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte
Ives Gandra Martins Filho
Luciano Martinez
Nelson Mannrich
Rodolfo Pamplona Filho
Sérgio Torres Teixeira
Valdir Florindo

Conselho Científico

Bento Herculano
Christiana D'Arc Damasceno Oliveira
Eduardo Adamovich
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto
Amador Paes de Almeida
André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite
Cássio de Mesquita Barros Júnior
(in memoriam)
Estêvão Mallet
Flávia Pessoa
Gabriela Neves Delgado
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Luciane Barzotto
Luiz Carlos Robortella
Maria Cristina Peduzzi
Maurício Godinho Delgado
Ney Maranhão
Sergio Pinto Martins
Vólia Bomfim
Yone Frediani

Revista Magister de Direito do Trabalho



ACADEMIA BRASILEIRA
DE DIREITO DO TRABALHO

LEX MAGISTER

Revista Magister de Direito do Trabalho

v. 22 n. 131

março/abril 2026

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Tribunal Superior do Trabalho – nº 27/2005

Classificação Qualis/Capes: B4

Editor

Fábio Paixão

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte – Ives Gandra Martins Filho – Luciano Martinez
Nelson Mannrich – Rodolfo Pamplona Filho
Sérgio Torres Teixeira – Valdir Florindo

Conselho Científico

Bento Herculano – Christiana D’Arc Damasceno Oliveira – Eduardo Adamovich
Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto – Amador Paes de Almeida – André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite – Cássio de Mesquita Barros Júnior (*in memoriam*)
Estêvão Mallet – Flávia Pessoa – Gabriela Neves Delgado
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho – Luciane Barzotto
Luiz Carlos Robortella – Maria Cristina Peduzzi – Mauricio Godinho Delgado
Ney Maranhão – Sérgio Pinto Martins – Vólia Bomfim – Yone Frediani

Colaboradores deste Volume

Alberto Bastos Balazeiro – André Jobim de Azevedo – Fábio Porto Esteves
Francisca Jeane Pereira da Silva Martins – Luciano Martinez
Michelle Lucas Cardoso Balbino – Murilo Campos Silva – Ney Maranhão
Pedro Lino de Carvalho Júnior – Rebeca Francisco Rocha
Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade – Rosângela Rodrigues Lacerda
Sílvia Teixeira do Vale – Vitor Kaiser Jahn

© Revista Magister de Direito do Trabalho

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com.

Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Magister de Direito do Trabalho

n. 1 (jul./ago. 2004)-- Porto Alegre: Magister, 2004

Bimestral. Coordenadores: Alexandre Agra Belmonte, Ives Gandra Martins Filho, Luciano Martinez, Nelson Mannrich, Rodolfo Pamplona Filho, Sérgio Torres Teixeira e Valdir Florindo.

n. 131 (mar./abr. 2026)

ISSN 2236-7810

1. Direito do Trabalho – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico.

CDU 349.2(05)

CDU 351(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Editora Magister

Conselho Editorial Internacional

Alberto Levi (Itália)	Júlio Gomes (Portugal)
Antoine Jeammaud (França)	Mario Garmendia Arigón (Uruguai)
Catarina de Oliveira Carvalho (Portugal)	Pedro Romano Martinez (Portugal)
Giuseppe Ludovico (Itália)	Sergio Gamonal Contreras (Chile)
Jordi Garcia Viña (Espanha)	Tatiana Sachs (França)

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Sumário

Doutrina

1. O Dano Estético nas Relações de Trabalho
Alberto Bastos Balazeiro, Luciano Martínez e Pedro Lino de Carvalho Júnior 5
 2. Índícios de Poluição Ambiental Trabalhista: Vestígios Epidemiológicos,
Organizacionais e Histórico-Forenses
Ney Maranhão 43
 3. Contrato de Trabalho Intermitente: Abordagem em Perspectiva
Comparada e Constitucional
Vitor Kaiser Jahn e André Jobim de Azevedo 63
 4. A Prescrição para Reparação por Dano Ambiental Laboral: Análise
Prática à Luz da Jurisprudência das Cortes Superiores
Rosângela Rodrigues Lacerda e Sílvia Teixeira do Vale..... 83
 5. Assédio Eleitoral nas Relações de Trabalho e a Responsabilização do
Empregador: uma Análise à Luz da Jurisprudência Trabalhista
Francisca Jeane Pereira da Silva Martins e Rebeca Francisco Rocha 100
 6. A Transformação dos Elementos Caracterizadores do Vínculo de
Trabalho: o Impacto dos Códigos de Conduta das Plataformas Digitais
de Transporte de Passageiros na Interpretação da Normativa Trabalhista
Michelle Lucas Cardoso Balbino e Murilo Campos Silva 128
 7. Aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade
Jurídica: a Responsabilidade do Sócio pelos Débitos Trabalhistas
Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade e Fábio Porto Esteves 166
- Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários** 189

O Dano Estético nas Relações de Trabalho

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2024). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2017). Membro do Grupo de Pesquisa Justiça Poética e Jurisprudencialismo. E-mail: gmabb@ist.jus.br.

LUCIANO MARTINEZ

Professor-Associado III de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (USP). Pós-Doutorado em Direito pela PUCRS. Juiz do Trabalho desde 1995 (TRT5). E-mail: lucianomartinez.ba@gmail.com.

PEDRO LINO DE CARVALHO JÚNIOR

Professor Adjunto III de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador do Trabalho/PRT 5ª Região – Bahia. Membro do Grupo de Pesquisa Poética Pragmática e do Grupo de Pesquisa Justiça Poética e Jurisprudencialismo. E-mail: pedrolinojr@gmail.com.

RESUMO: O dano estético, enquanto modalidade autônoma de dano extrapatrimonial, ocupa lugar central na reconstrução contemporânea da responsabilidade civil trabalhista. Ao reconhecer juridicamente a lesão estética, o Direito do Trabalho promove deslocamento paradigmático relevante: o corpo do trabalhador deixa de ser tratado como mero instrumento produtivo para ser afirmado como patrimônio humano dotado de dignidade própria. O presente artigo examina o dano estético nas relações de trabalho a partir de uma abordagem dogmática, interdisciplinar e crítica, analisando seus elementos constitutivos, sua distinção em relação ao dano moral, os meios probatórios adequados à sua comprovação, os critérios para o arbitramento do valor reparatório e sua cumulação com outras modalidades indenizatórias. O estudo enfrenta, ainda, questões controversadas que permeiam a dogmática do instituto, como a admissibilidade de reparações não pecuniárias, a controvérsia acerca dos prejuízos estéticos temporários, a configuração do dano por ricochete e a competência material da Justiça do Trabalho, bem como os efeitos da sentença penal e a fixação do valor mínimo reparatório. Ao final, sustenta que a reparação do dano estético não se esgota na função compensatória, assumindo também dimensão ética, pedagógica e civilizatória, como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil. Dano extrapatrimonial. Dano estético. Direito do trabalho.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Elementos configuradores do dano estético. Dano autônomo ou espécie de dano moral? 2. O dano estético na esfera juslaboral. 3. Prova. 4. Fixação do valor reparatório. 5. Questões polêmicas; 5.1. Reparações não pecuniárias; 5.2. Danos provisórios à aparência; 5.3. Dano por ricochete e competência da Justiça do Trabalho; 5.4. Efeitos da sentença criminal e mínimo reparatório. Conclusão. Referências.

Oh, pedaço de mim
Oh, metade amputada de mim
Leva o que há de ti
Que a saudade dói latejada
É assim como uma fisgada
No membro que já perdi
Pedaço de mim, Chico Buarque

Introdução

O dano estético apresenta-se como tema de aparente singeleza. A ilusória superficialidade que o envolve desfaz-se na medida em que suas múltiplas particularidades são submetidas a exame detido, revelando campo marcado por controvérsias conceituais, dissensos dogmáticos e dificuldades práticas de aplicação, circunstâncias que impõem ao intérprete e ao aplicador do direito postura metodológica criteriosa e precavida.

A expressão “estética” tem origem no vocábulo grego *aisthesis*, ligado à percepção sensível e à experiência do belo, categoria historicamente marcada por intensa variabilidade cultural, temporal e circunstancial. O que uma sociedade reputa belo em determinado contexto histórico pode revelar-se indiferente ou mesmo dissonante em outro, pois a estética, enquanto experiência sensível, está submetida a filtros subjetivos, sociais e simbólicos que se transformam no tempo e no espaço. Essa fluidez conceitual, própria da filosofia, da arte e da antropologia, torna a noção de beleza inevitavelmente instável quando observada fora de parâmetros normativos¹.

No plano jurídico, contudo, sobretudo no âmbito das relações de trabalho, tal indeterminação não é admissível. A tutela de direitos da personalidade e da incolumidade física exige conceitos operacionais estáveis, dotados de

1 A imposição de determinados padrões de beleza muitas vezes serve para reafirmar hierarquias políticas e sociais historicamente construídas, cumprindo assim papel indissociavelmente ideológico.

objetividade suficiente para permitir aplicação geral, previsível e isonômica. Por essa razão, o dano estético não se confunde com juízos subjetivos acerca do belo ou do feio. Ele consiste na *alteração morfológica perceptível do corpo humano, apta a comprometer, de forma permanente ou duradoura, a harmonia corporal do indivíduo e a afetar a imagem por ele construída de si mesmo, com repercussões diretas sobre sua identidade pessoal e suas relações psicossociais, independentemente da existência de incapacidade funcional.*

Cuida-se de modalidade de dano que incide diretamente sobre a forma como o sujeito se percebe e é socialmente percebido, atingindo o núcleo de sua autoimagem. A estética, nesse contexto, deixa de se restringir à aparência para assumir dimensão existencial, integrando a esfera da integridade pessoal e da autoestima. A lesão ao corpo, quando dotada de permanência ou relevância sensível, projeta efeitos que ultrapassam o plano físico, alcançando a dignidade do trabalhador enquanto pessoa.

Nesse cenário, o presente artigo propõe-se a examinar o dano estético na esfera trabalhista, temática em contínua reconstrução conceitual e expansiva em sua incidência prática. A análise concentrar-se-á em seus elementos constitutivos, nas especificidades de sua prova e nos critérios jurídicos que orientam o arbitramento da reparação, sem afastar o enfrentamento de questões sensíveis e controvertidas no âmbito doutrinário e jurisprudencial, cuja complexidade reclama abordagem crítica e sistematicamente fundamentada.

1. Elementos configuradores do dano estético. Dano autônomo ou espécie de dano moral?

A apreciação do dano estético demanda, inicialmente, situá-lo dentro da taxonomia do direito dos danos, a fim de compreender sua natureza jurídica e seu enquadramento em relação a outras modalidades indenizatórias, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais. Essa etapa de enquadramento conceitual é necessária para demonstrar em que medida a alteração da integridade do corpo humano, enquanto violação de bem jurídico fundamental, diferencia-se de outras formas de lesão que atingem a pessoa em sua esfera material ou imaterial.

Dano é a violação de bens ou interesses juridicamente tutelados². Quando suscetíveis de aferição econômica direta, têm natureza de *danos patrimoniais* ou *materiais*. Se recaem sobre interesses ou direitos sem mensuração econômica imediata, constituem *danos extrapatrimoniais* ou *imateriais*.

2 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, posição 271. E-book Kindle.

Os danos patrimoniais, sob essa ótica, subdividem-se em: *danos emergentes*, correspondentes ao que efetivamente se perdeu; *lucros cessantes*, caracterizados pelo que razoavelmente se deixou de ganhar; e, como categoria autônoma de dano emergente, a *perda de uma chance*, relativa à frustração de oportunidade concreta de alcançar situação mais vantajosa³.

Convém esclarecer, ainda, que as expressões “danos morais” e “danos extrapatrimoniais” não são sinônimas, ainda que a força da tradição pretenda insistir na sua equivalência vernacular. Há entre elas uma relação de continente e conteúdo. A categoria “danos extrapatrimoniais” na esfera trabalhista engloba, sem qualquer pretensão de exaurimento deste rol, o “dano moral individual”, o “dano moral coletivo”, o “dano existencial”, o “dano-morte”⁴ e o “dano estético”⁵:



Uma vez situado o dano estético no panorama do direito dos danos, impõe-se avançar para a análise dos seus elementos caracterizadores, pretendendo-se, com isso, sustentar sua autonomia como pretensão reparatória autônoma.

Nesse contexto, como já antecipado nas linhas introdutórias, *considera-se dano estético a alteração morfológica perceptível do corpo humano, apta a comprometer, de forma permanente ou duradoura, a harmonia corporal do indivíduo e a afetar a imagem por ele construída de si mesmo, com repercussões diretas sobre sua identidade pessoal e suas relações psicossociais, independentemente da existência de incapacidade funcional.*

Para que essa espécie de dano se configure, é indispensável que produza ofensa à integridade corporal da vítima, de efeito permanente⁶ ou duradouro,

3 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). RR nº 430000-39.2009.5.12.0002. Relatora: Min^a Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 02 set. 2016.

4 BALAZEIRO, Alberto Bastos; CARVALHO JR., Pedro Lino; MARTINEZ, Luciano. O dano-morte na esfera juslaboral. *Direito Unifacs*, v. 307, p. 1-41, 2026. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/10118>. Acesso em: 20 jan. 2026.

5 Passagens extraídas do seguinte texto: BALAZEIRO, Alberto Bastos; CARVALHO JR., Pedro Lino; MARTINEZ, Luciano. O dano existencial trabalhista. *Direito Unifacs*, v. 275, p. 1-27, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8235>. Acesso em: 20 jan. 2026.

6 A lesão estética deve ser “duradoura ou permanente, não bastando o dano temporário”. RATON, Sergio Martins. Dano estético. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 9, jan./jun. 2002. item 1.

de maneira que haja alteração externa⁷ e perceptível pelos sentidos⁸. Assim, lesões estéticas temporárias não ensejam, em rigor, a reparação a este título – como se demonstrará adiante –, tampouco lesões de ordem interna, que justificam outros tipos de ressarcimento⁹, conforme o caso.

De antemão, devem ser superadas também quaisquer referências a “aleijões” ou expressões congêneres, as quais eram empregadas pelo Código Civil de 1916 para configuração do dano estético. Igualmente, é importante afastar considerações subjetivas e arbitrárias como “enfeimento”, diminuição ou perda da beleza física, mesmo porque o dano estético é lesão de ordem objetiva, pois o que se tutela, prioritariamente, é a incolumidade física do ser humano: cuida-se de violação à integridade corporal que deixa marcas e sinais, *capazes de repercutir negativamente em sua autoimagem e reconhecimento social*.

Ademais, tanto quanto possível, considerações como menoscabo, repulsa, sofrimentos e constrangimentos sofridos pela vítima e resultantes dos marcadores corporais que materializam a lesão estética hão de ser compreendidas como consequências possíveis do dano perpetrado¹⁰. Havendo alteração física visível, prescinde-se da necessidade de comprovação de abalos psicológicos, bastando a demonstração da modificação corporal.

Pois bem. É fundamental que a lesão seja visível por terceiros, o que não significa de apreciação pública, mas que seja esquadrinhada ainda que em ambiente de intimidade¹¹, atingindo partes íntimas, como seria, por exemplo,

7 Há quem defenda a ampliação do conceito para lesão física que venha gerar alterações morfológicas no corpo também na dimensão interna, mesmo sem idoneidade para uma projeção exterior. A nosso juízo, a situação pode se enquadrar como outra modalidade de dano e não um alegado dano estético interno.

8 É preciso considerar o antes e o depois. Qual era apresentação física anterior da vítima antes do evento danoso? Nesse diapasão, a doutrina abalizada: “se computa como prejuízo estético toda modificación exterior de la figura precedente o alteración del esquema corporal aunque no sea desagradable ni repulsiva. El disvalor insito al daño estético no es únicamente lo feo, deformante, repugnante o ridículo, sí, además, lo extraño, raro, anormal e, inclusive, lo distinto con relación a la presentación física anterior al hecho”. In: ZAVALA DE GONZÁLEZ, Matilde. *Daños a las personas*, Buenos Aires, v. 2a. 1990. p. 141.

9 Malgrado as diferenciações doutrinárias existentes, no presente texto, usaram-se, indistintamente, expressões como reparação, ressarcimento, indenização etc., como valor econômico para compensar/ reparar a lesão sofrida.

10 Como alerta André Molina – ao abordar o conceito subjetivo de dano moral –, tal perspectiva, centrada “no sentimentalismo e nas reações psíquicas da vítima, gera uma apreciação irracional, casuística e conforme as percepções subjetivas do julgador, afetando gravemente a igualdade, a segurança jurídica e a pacificação social”. In: A configuração e a transmissibilidade dos danos extrapatrimoniais no contexto da reforma trabalhista. *RJLB*, ano 4, n. 4, 2018. p. 167.

11 Um caso real foi julgado em primeira instância por um dos coautores deste artigo, Luciano Martínez. O processo tramitou sob o número 0000992-46.2015.5.05.0009. O demandante do referido processo fora contratado para exercer a função de Agente de Limpeza, que, entre outras atividades, realizava a desobstrução de tubulação de água e esgoto nas vias públicas através do uso de mangueiras de alta pressão. Assim é que, durante o exercício de suas atividades, e em razão delas, o empregado sofreu acidente de trabalho. Ao realizar a desobstrução de uma tubulação, a mangueira que manuseava estourou, soltou-se do “bico” a qual fica acoplada e bateu de forma violenta em sua bolsa escrotal. Por conta desse evento, o demandante perdeu a capacidade reprodutiva. Por uma coincidência nefasta, esse trabalhador atingido estava a realizar tratamento em suas gônadas para engravidar a sua esposa. BALAZEIRO, Alberto Bastos; CARVALHO JR., Pedro Lino; MARTINEZ, Luciano. O dano existencial trabalhista. *Direito Unifacs*, v. 275, p. 1-27,

as lesões perceptíveis pelo(a) parceiro(a) amoroso(a) da vítima¹². Em geral, cicatrizes, deformidades, discromias, queimaduras, amputações e congêneres, compõem o vasto universo dos danos estéticos.

Também se afirme que a lesão deve se manifestar tanto quando o corpo se encontra estático ou mesmo em movimento, na operação dos diversos sentidos, como a dificuldade no caminhar, a alteração na voz, defeitos na fala, em suma, pode-se falar em uma dimensão estática e uma dimensão dinâmica do dano estético.

Invocando o escólio da doutrina estrangeira, Renata Yumi Lima Konichi, Raísa Kyn Fujisawa e Ivan Dieb Miziara, apontam essa relevante distinção no âmbito das lesões estéticas:

Do ponto de vista anatomofuncional, a lesão estética pode ser dividida em estática e dinâmica. A lesão estática inclui aquela que é percebida a olho nu a partir de um único exame da vítima, afeta principalmente a pele e inclui cicatrizes simples, queimaduras, pigmentação, mutilação, perda ou redução de um perfil ou contorno, também contempla perdas de substâncias, amputações e dismetrias. Já a dinâmica é evidenciada a partir dos movimentos da pessoa ou mudanças de atitude, como nos distúrbios da marcha, expressão facial (paralisia facial), gestos anormais (ataxia, apraxia, hemiplegia, tremor, etc.), fala (disartria, gagueira, rouquidão, etc.) e também inclui alterações relacionadas ao odor corporal (halitose, fístulas urinárias, colostomia, etc.)¹³.

No ordenamento jurídico atual, o dano estético não encontrou previsão expressa, mas acha-se contemplado de forma genérica nos artigos 186 e 927 do

2023, p. 12. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8235>. Note-se que, neste caso, o trabalhador sofreu dano existencial por conta da inviabilização do seu projeto de vida de “ser pai”, mas também, embora não o tivesse postulado, dano estético visível em sua vida íntima, pois sofreu orquiectomia, ou seja, remoção de um dos testículos por causa do acidente de trabalho sofrido.

- 12 INDENIZAÇÃO. “DANOS ESTÉTICOS” OU “DANOS FÍSICOS”. INDENIZABILIDADE EM SEPARADO. 1. A jurisprudência da 3ª Turma admite sejam indenizados, separadamente, os danos morais e os danos estéticos oriundos do mesmo fato. Ressalva do entendimento do relator. 2. As sequelas físicas decorrentes do ato ilícito, mesmo que não sejam visíveis de ordinário e, por isso, não causem repercussão negativa na aparência da vítima, certamente provocam intenso sofrimento. Desta forma, as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito. 3. Os danos morais fixados pelo Tribunal recorrido devem ser majorados pelo STJ quando se mostrarem irrisórios e, por isso mesmo, incapazes de punir adequadamente o autor do ato ilícito e de indenizar completamente os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela vítima. 4. Provido o recurso especial da parte que pretendia majoração dos danos morais, fica prejudicado o recurso especial da parte que pretendia a redução da indenização. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 899.869-MG (2006/0046442-3). Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, 13 de fevereiro de 2007. Publicação 26 mar. 2007.
- 13 KONICHI, Renata Yumi Lima; FUJISAWA, Raísa Kyn; MIZIARA, Ivan Dieb. Valoração do dano estético no âmbito do direito civil brasileiro. *Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas*, São Paulo, v. 8, 2023. Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/2023/05/valoracao-do-dano-estetico-no-ambito-do-direito-civil-brasileiro/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

Código Civil. Todavia, é possível vê-lo acolhido a partir de abertura oferecida pelo art. 949 da codificação civil:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, *além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.* (Grifou-se).

A previsão contida no referido art. 949 do CC oferece segurança e embasamento normativo suficiente ao intérprete e aplicador do direito para fundamentar a reparabilidade do prejuízo estético no direito pátrio, pois admite que, nos casos de ofensas à integridade física e saúde da vítima, outros prejuízos podem ser ressarcidos, uma vez devidamente comprovados.

A despeito disso, muitos recusam autonomia ao dano estético com os mais distintos argumentos. Ao abordar a temática, Sergio Cavalieri Filho¹⁴ sustenta que o dano estético ora enseja a reparação por danos patrimoniais ou acarreta danos morais, recusando a sua categorização como dano autônomo:

O nosso posicionamento foi sempre no sentido de que o aleijão ou deformidade pode acarretar para a vítima dano patrimonial, decorrente da redução da sua capacidade laborativa – a atriz não mais pode exercer sua profissão –, como, ainda, dano moral – frustração psíquica, sofrimento mental. Em casos tais a doutrina e a jurisprudência, bem como a lei, admitiam a cumulação do dano material e do estético, aspecto do dano moral.

Na mesma sintonia, a compreensão de Antonio Jeová Santos:

O dano estético não é ressarcível por si mesmo, pois se enquadra na lesão moral e patrimonial. Esta questão tem importância prática porque alguém pode sofrer um menoscabo em sua integridade corporal que altere sua normalidade física e, de tal lesão, sobressair um prejuízo econômico e outro de caráter nitidamente moral. A indenização abarcará duplamente o dano, fazendo jus a pessoa lesionada a ser indenizada por ambos os prejuízos, desde que a lesão estética tenha repercussão nas órbitas material e espiritual da vítima¹⁵.

Em obra clássica, Teresa Ancona Lopez adota posição intermediária. Mesmo considerando o dano estético como espécie de dano moral, reconhece que “o dano deformante à integridade física não é igual a qualquer outro tipo de dano moral”, de maneira que seria possível a cumulação da indenização por dano estético com a indenização por dano moral, pois dadas “a título

14 CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, posição 350.

15 SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 348.

diferente, ou seja, uma pelo dano estético, como grave deformação física, e outras pelas tristezas e sofrimentos interiores”¹⁶.

Outros doutrinadores, como Vieira Sanseverino¹⁷, Eneas de Oliveira Matos¹⁸, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto¹⁹, preconizam a autonomia do dano estético e, portanto, sua diferenciação do dano moral, o que autoriza a cumulação dos pleitos ressarcitórios respectivos.

O posicionamento da autonomia é exatamente o que se reivindica neste texto. O dano estético não se confunde com o dano moral, embora ambos decorram *também* de agressões à personalidade, mas, no caso do dano estético, tutela-se, sobretudo, a incolumidade física da vítima. O primeiro incide sobre a dimensão física visível; o segundo, sobre a esfera subjetiva e psíquica.

Um trabalhador que sofre queimaduras faciais, ainda que mantenha sua capacidade laborativa, experimenta duplo sofrimento: a dor íntima e a perda da harmonia corporal. Por isso, a jurisprudência consolidou a possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e estético, afastando a alegação de *bis in idem*. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Essa diretriz foi incorporada à jurisprudência trabalhista, reafirmando a necessidade de reparação integral dos danos. O fundamento dessa autonomia reside no princípio da reparação plena, consagrado no art. 944 do Código Civil e compatível com os arts. 223-C e 223-G da CLT.

No particular, invoca-se, ainda, o Enunciado nº 192 do Conselho de Justiça Federal: “Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético”.

Pelo seu didatismo e como reforço à tese que aqui se corrobora, traz-se à colação um interessante acórdão do STJ que delimita as fronteiras entre o dano moral e o dano estético:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE TREM. DANOS MATERIAL E MORAL RECONHECIDOS NAS

16 LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético: responsabilidade civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. por Tiago Pavinatto. São Paulo: Almedina, 2021. p. 238. E-book Kindle.

17 SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização civil no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 301.

18 MATOS, Eneas de Oliveira. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 167 e segs.

19 ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. posição 1282; ePUB.

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANO ESTÉTICO AUTÔNOMO. DIREITO À REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral” (Súmula nº 387/STJ), ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado.

2. Na hipótese em exame, entende-se configurado também o dano estético da vítima, além do já arbitrado dano moral, na medida em que, em virtude de queda de trem da companhia recorrida, que trafegava de portas abertas, ficou ela acometida de “tetraparesia espástica”, a qual consiste em lesão medular incompleta, com perda parcial dos movimentos e atrofia dos membros superiores e inferiores. Portanto, entende-se caracterizada deformidade física em seus membros, capaz de ensejar também prejuízo de ordem estética.

3. Considera-se indenizável o dano estético, autonomamente à aflição de ordem psíquica, devendo a reparação ser fixada de forma proporcional e razoável.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 812.506/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 27/4/2012.)

Demonstrada a autonomia dos danos estéticos, segue-se o seu estudo no âmbito da jurisdição laboral, terreno fecundo para demandas que albergam pretensões desta natureza, haja vista a excessiva ocorrência de acidentes laborais no âmbito das relações de trabalho em nosso país.

2. O dano estético na esfera juslaboral

O ambiente de trabalho apresenta-se como espaço particularmente propício à ocorrência de danos estéticos, entre os quais se destacam os acidentes típicos, como cortes, esmagamentos, amputações, quedas, queimaduras térmicas ou químicas e choques elétricos; as doenças ocupacionais com expressão estética, como as lesões por esforço repetitivo e os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, as dermatites profissionais e as sequelas de procedimentos terapêuticos; bem como situações de violência no ambiente de trabalho, a exemplo de agressões físicas, assaltos ou ataques perpetrados por terceiros. Soma-se a esse quadro o uso inadequado ou abusivo de equipamentos de proteção individual ou coletiva que deixam marcas corporais permanentes. Trata-se de rol meramente exemplificativo, que reflete a multiplicidade de situações concretas frequentemente submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho.

A disciplina jurídica do dano estético no campo laboral possui natureza marcadamente interdisciplinar, articulando a lógica civilista da reparação

integral com a principiologia protetiva própria do Direito do Trabalho, centrada na tutela da pessoa humana que trabalha. O art. 186 do Código Civil qualifica como ilícita toda conduta que viole direito e cause dano, ainda que exclusivamente moral, enquanto o art. 927 impõe ao agente causador o dever de reparação.

De modo mais específico, o art. 949 da codificação civil estabelece que, nos casos de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor deverá indenizar o ofendido pelas despesas do tratamento, pelos lucros cessantes até o término da convalescença e por quaisquer outros prejuízos comprovadamente sofridos. No plano juslaboral, o art. 157 da CLT impõe ao empregador o dever de adotar medidas destinadas à preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores, ao passo que os arts. 223-C a 223-G disciplinam expressamente a responsabilidade por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

Da interpretação sistemática desses dispositivos emerge um dever objetivo de segurança, cuja inobservância configura responsabilidade patronal. A ausência de treinamento adequado, o fornecimento insuficiente ou inadequado de equipamentos de proteção, bem como a falta de acompanhamento ergonômico e preventivo, evidencia condutas negligentes aptas a ensejar o dever de indenizar.

Em hipóteses de risco intensificado, como aquelas verificadas na mineração, na construção civil ou em linhas de produção submetidas a elevada rotatividade e pressão produtiva, admite-se, ainda, a incidência da teoria do risco criado, conforme a qual aquele que auferir os benefícios da atividade econômica deve responder pelos danos dela decorrentes. Essa leitura, amplamente acolhida pela doutrina contemporânea e pelas cortes trabalhistas, desloca o foco da culpa para a responsabilidade estrutural e objetiva da organização produtiva.

A jurisprudência trabalhista tem reconhecido essa orientação ao apreciar casos envolvendo mutilações, queimaduras e deformidades ocorridas no exercício do trabalho. Nesse contexto, a identificação do dano estético revela-se como expressão concreta da função social da empresa, que não se exaure na produção de bens ou serviços, mas se projeta na preservação da dignidade daqueles que nela laboram. O Direito do Trabalho, ao acolher a categoria do dano estético, promove verdadeiro movimento civilizatório, ao deslocar o corpo do trabalhador da condição de instrumento produtivo para a de patrimônio humano juridicamente tutelado. A reparação, sob essa perspectiva, ultrapassa a lógica meramente compensatória para assumir feição ética e restaurativa, reconhecendo que a marca deixada pelo trabalho também

é marca de humanidade e de desigualdade estrutural a ser reequilibrada pelo ordenamento jurídico²⁰.

A indenização por dano estético, como se examinará adiante, desempenha igualmente função pedagógica e preventiva, nos termos do art. 223-G, § 1º, da CLT, que orienta o julgador a considerar a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e as consequências concretas suportadas pela vítima. A fixação de valores expressivos em casos de dano estético não apenas repara a vítima, mas contribui para desestimular práticas empresariais negligentes e fomentar uma cultura de respeito à integridade física e simbólica dos trabalhadores. A reparação do dano estético constitui, assim, verdadeiro discurso normativo sobre o corpo, a ética e a dignidade, reafirmando que o labor não deve deformar o humano que trabalha.

Distinto do dano moral, o dano estético tampouco se confunde com o dano à imagem ou com o déficit funcional. O dano estético traduz-se na alteração morfológica perceptível, de caráter permanente ou duradouro, que compromete a harmonia corporal do trabalhador e repercute negativamente em sua autoimagem e reconhecimento social. O dano à imagem, por sua vez, incide sobre a utilização indevida da representação visual ou simbólica da pessoa, encontrando amparo nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como no art. 20 do Código Civil, como ocorre, por exemplo, quando a imagem do empregado é exposta publicamente sem consentimento. Já o déficit funcional possui natureza médico-laboral e se expressa na redução/comprometimento da capacidade de trabalho, total ou parcial.

Embora distintas, tais categorias frequentemente coexistem. Um trabalhador que sofre amputação de membro superior pode experimentar, simultaneamente, limitação funcional para o exercício profissional, deformidade corporal visível e abalo psíquico relevante. Cada uma dessas lesões atinge bem jurídico diverso, razão pela qual a cumulação das respectivas indenizações não apenas se mostra juridicamente possível, mas se impõe como exigência do princípio da reparação integral²¹. A jurisprudência consolidou esse entendimento ao admitir, como antedito, a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, conforme disposto na Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, diretriz igualmente acolhida no âmbito da Justiça do Trabalho.

20 Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

21 Neste sentido, ver: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

O reconhecimento da autonomia do dano estético não constitui redundância indenizatória, mas condição mínima de justiça reparatória.

Como esclarece Sebastião Geraldo Oliveira, “o dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mais encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra; o dano moral, a alma sente”²².

Enquanto o dano moral se projeta na intimidade psíquica do sujeito, o dano estético exterioriza-se no corpo, no olhar do outro e na forma como a vítima passa a ser socialmente percebida. Ao acolher essa distinção, o Direito do Trabalho reafirma o princípio da reparação plena²³, evitando que a vítima seja duplamente violentada: primeiro pela lesão física e, depois, pela insuficiência da resposta jurídica.

3. Prova

O ordenamento jurídico brasileiro adota como vetor de apreciação probatória o princípio do livre-convencimento motivado, também denominado princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz não se encontra adstrito a critérios legais rígidos de valoração, devendo, contudo, motivar de forma clara, coerente e racional as razões de seu convencimento. Na demanda que veicula pretensão reparatória por dano estético, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, incumbe ao reclamante o ônus probante de sua existência, nos termos do art. 818 da CLT, ressalvada a aplicação, quando pertinente, das técnicas de distribuição dinâmica do ônus da prova.

Como regra geral, revela-se exigível a produção de prova pericial para a adequada demonstração do dano estético, especialmente no que concerne à aferição do nexo causal entre o evento infortunistico e as sequelas apre-

22 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2011. p. 243-244.

23 RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O e. TRT decidiu que “considerando a mutilação sofrida pelo autor e os percalços sofridos, entendo que o valor arbitrado em sentença de R\$ 25.000,00 (Vinte cinco mil reais) atende aos objetivos de compensar o dano moral e estético.” 2. O entendimento unânime desta Corte é o de ser possível acumular a indenização devida por dano moral com aquela decorrente de dano estético, pois a primeira visa a compensar o abalo psicológico e a segunda à deformidade física sofrida pelo empregado. Precedentes. 3. Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista conhecido e não provido, no tema. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. *QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO MAL APARELHADO*. Fundada a insurgência tão somente em divergência jurisprudencial, inviável o trânsito do recurso de revista quando os acórdãos colacionados são oriundos de órgãos não elencadas no artigo 896, “a”, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). RR-30800-96.2011.5.17.0011. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 25 ago. 2017).

sentadas, bem como a identificação da natureza das lesões, se permanentes, duradouras ou transitórias.

A prova pericial, nesse particular, mostra-se, em regra, portanto, incontornável. A avaliação acerca da permanência ou durabilidade da lesão estética, sua natureza, morfologia, dimensão, dentre outros elementos, demanda manifestação técnica de profissional habilitado.

Diante da centralidade da prova pericial para demonstração do prejuízo estético e levando em conta a dificuldade prática de sua aferição, é indispensável considerar os ditames do CPC em relação aos requisitos do laudo pericial:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a *indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou*;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. (grifos nossos)

Vê-se que imprescindível a indicação do método utilizado, com os devidos esclarecimentos quanto à sua pertinência e aceitação na área especializada.

O exame de casos concretos no cotidiano forense tem revelado que não existe uma padronização em relação aos métodos utilizados para aferição dos danos estéticos. Conforme lecionam especialistas na matéria, a “avaliação do dano corporal em direito civil praticada atualmente no Brasil apresenta falta de padronização de abordagem. A uniformização de conceitos, métodos e linguagens é um passo fundamental para o estabelecimento de formas mais justas de indenização, visando à reparação integral do dano corporal”²⁴.

São distintas as metodologias adotadas, as quais se inspiram em modelos utilizados especialmente em países europeus, a partir do emprego de métricas e baremas, em muitos casos.

24 FERNANDES, M. M.; PLANA, J. A. C.; BOUCHARDET, F. C. H.; MICHEL-CROSATO, E.; OLIVEIRA, R. N. Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 108, p. 118-130, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/THRBgMZTRg4RB7mj9kFQfLM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2026.

Renata Yumi Lima Konichi, Raísa Kyn Fujisawa e Ivan Dieb Miziara identificam quatro métodos que obtiveram consenso sobre sua contribuição para a perícia, a saber: Thierry-Nicourt, Rechar, Barbosa Quiróz e AIPE (Análise da Impressão e do Impacto do Prejuízo Estético). Segundo os autores, o método Thierry-Nicourt, em razão de sua simplicidade e facilidade de aplicação, é a escala mais utilizada na atualidade e “consiste em classificar a lesão estética em escala numérica de 1 a 7, dependendo da intensidade da lesão estética, com 1/7 indicando lesão leve e 7/7 indicando lesão estética muito grave”. Consideram, no entanto, que ele se mostra insuficiente, uma vez que conta demasiadamente “com a subjetividade do examinador e a arbitrariedade de sua classificação”²⁵.

Segundo foi possível aferir, parece haver uma certa preferência pelo método de análise da impressão e do impacto do prejuízo estético (AIPE)²⁶, proposto por Juan Antonio Cobo Plana, mas, como quer que seja, a eficácia dessa metodologia depende também do tipo de lesão e das características do lesionado, tais como idade, sexo, profissão, estado civil, dentre outros²⁷.

Não se exclui a utilização excepcional de provas documentais, especialmente em hipóteses de manifesta e patente gravidade das lesões, passíveis de comprovação por meio de fotografias antigas e atuais e comparativas com o *status quo ante*.

Imagine-se, a título ilustrativo, a situação de trabalhador que, tendo sofrido amputação de dedos em razão de máquina defeituosa, juntou aos autos registros fotográficos convergentes com a descrição do acidente constante da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo próprio empregador. Em casos tais, mostra-se irrecusável a idoneidade da prova produzida, podendo a exigência de perícia ser relativizada diante da robustez e coerência do conjunto probatório.

Os avanços tecnológicos e a crescente “hipervisibilidade” digital introduzem novas complexidades na prova do dano estético. A perícia médica deve avaliar a gravidade objetiva da deformidade, mas também fornecer subsídios para a compreensão de seu impacto social e afetivo. O dano estético é,

25 KONICHI, Renata Yumi Lima; FUJISAWA, Raísa Kyn; MIZIARA, Ivan Dieb. Valoração do dano estético no âmbito do direito civil brasileiro. *Perspectivas em medicina legal e perícias médicas*, São Paulo, v. 8, 2023. Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/2023/05/valoracao-do-dano-estetico-no-ambito-do-direito-civil-brasileiro/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

26 FERNANDES, M. M.; PLANA, J. A. C.; BOUCHARDET, F. C. H.; MICHEL-CROSATO, E.; OLIVEIRA, R. N. Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 108, p. 118-130, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/THRBgMZTRg4RB7mj9kFQfLM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2026.

27 FERNANDES; PLANA; BOUCHARDET; MICHEL-CROSATO; OLIVEIRA, *op. cit.*

simultaneamente, físico e simbólico. O perito não pode limitar-se a mensurar milimetricamente uma cicatriz, devendo compreender o significado daquela marca na trajetória existencial do trabalhador. A lesão corporal, nesse contexto, projeta-se para além do corpo, alcançando a forma como o sujeito é visto, reconhecido e narrado socialmente.

Laudos médicos, relatórios de saúde, exames clínicos e avaliações multidisciplinares mostram-se, portanto, indispensáveis à comprovação do dano. A prova, entretanto, deve evoluir para abranger o contexto contemporâneo de exposição pública. Em uma sociedade conectada, a marca corporal não se oculta com facilidade. Uma queimadura facial que antes se restringia ao círculo íntimo pode, hoje, adquirir ampla difusão em ambientes digitais, ampliando o sofrimento, o estigma e a exclusão.

O dano estético revela-se, assim, também como dano comunicativo, na medida em que a lesão física adquire valor social e simbólico na era da imagem. Nesse cenário, a sensibilidade do julgador torna-se essencial para avaliar a repercussão da deformidade não apenas no corpo, mas na narrativa pública do indivíduo.

Cumpra esclarecer que a possibilidade de encobrimento da lesão estética por vestimentas, adornos ou outros meios não afasta, por si só, o dever de indenizar. A tutela jurídica do dano estético recai sobre a integridade corporal e a identidade física do trabalhador, bens que não se descaracterizam pela simples possibilidade de disfarces idôneos a sua camuflagem.

Do mesmo modo, o sentenciante deve proceder com prudência e sensibilidade ao pretender indeferir pleitos reparatórios sob o fundamento de que as sequelas resultantes configurariam “pequenas cicatrizes” ou modificações estéticas “pouco relevantes”. Em grande parte dos casos, tais circunstâncias podem, em tese, justificar a redução ou atenuação do valor indenizatório, mas não a improcedência total do pedido de ressarcimento²⁸.

Somente a análise criteriosa do caso concreto permitirá a adequada valoração da prova e a justa aferição da extensão do dano. Nesse exercício, impõe-se evitar a minimização indevida das sequelas estéticas, reconhecendo-se que mesmo alterações consideradas discretas podem produzir impactos profundos na subjetividade, na autoestima e nas relações sociais da vítima. A avaliação da prova do dano estético, portanto, exige do julgador não apenas técnica processual, mas sensibilidade jurídica, apta a captar a complexidade

28 Por certo, a situação fática pode revelar hipótese de cicatriz de ínfima extensão e de pequena percepção, localizada em parte menos visível do corpo. Nessa circunstância, mesmo que a perícia identifique a existência de dano estético, o juízo pode considerar tratar-se de dano estético *não indenizável*.

das lesões que se inscrevem simultaneamente no corpo e na história do trabalhador.

4. Fixação do valor reparatório

Na compreensão de que se trata de dano extrapatrimonial, à luz do art. 223-G da CLT, o montante reparatório dos danos estéticos deve ser arbitrado a partir de apreciações feitas em torno da natureza do bem jurídico tutelado; da intensidade do sofrimento ou da humilhação; dos reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; da extensão e da duração dos efeitos da ofensa; das condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; do grau de dolo ou culpa; da situação social e econômica das partes envolvidas, entre outros critérios, cabendo ao magistrado ter em mente o desestímulo da conduta, mediante a fixação de um valor que desaconselhe a atuação do ofensor²⁹.

Como um dos coautores teve oportunidade de frisar, há de ressaltar-se o relevante papel do Judiciário quando da fixação de parâmetros para a identificação do *quantum* reparatório³⁰, a exemplo do denominado método bifásico que tem sido adotado no STJ (dinâmica exposta pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no REsp 959.78037), bem como do uso de ferramentas da jurimetria estatística, que pode também servir de valioso auxílio nessa difícil tarefa.

Ao estabelecer o dever de reparar (*an debeatur*) e arbitrar o montante reparatório (*quantum debeatur*), é imprescindível que a decisão condenatória demonstre de maneira precisa e fundamentada a presença dos elementos caracterizadores dos danos estéticos, cabendo-lhe apontar os elementos fáticos que revelariam a ofensa à higidez corporal da vítima. Não bastam referências genéricas e abstratas: os elementos que o ensejam não de estar plenamente configurados, assim como devidamente esclarecidos e minudenciados os parâmetros empregados para fixação do valor da reparação.

Cabe à perícia descrever detidamente a lesão, sua morfologia, dimensão, localização, amplitude e visibilidade, contribuindo, assim, para o estabelecimento de balizas que permitam ao juízo arbitrar o valor da reparação.

Convém registrar que, em várias situações, a condenação por danos estéticos poderá ser cumulada com outras rubricas reparatórias. Assim, caso

29 Passagens extraídas do seguinte texto: BALAZEIRO, Alberto Bastos; CARVALHO JR., Pedro Lino; MARTINEZ, Luciano. O dano existencial trabalhista. *Direito Unifacs*, v. 275, p. 1-27, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8235>. Acesso em: 20 jan. 2026.

30 Cf. BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Apontamentos sobre a responsabilidade trabalhista contemporânea. *Rev. TST*, Brasília, v. 88, n. 2, p. 5-51, abr./jun. 2022.

um operário sofra a amputação de um membro deixando-o completamente inválido, é cabível lhe seja assegurada reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais, estéticos e existenciais).

Quanto aos danos patrimoniais, caberá ao responsável indenizar o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que a vítima prove haver sofrido, ou seja, no período em que esteve afastado em internação hospitalar, o lesado perceberá o auxílio por incapacidade temporária de natureza ocupacional (o antigo auxílio-doença acidentário), um benefício previdenciário pago ao trabalhador que fica temporariamente incapaz de trabalhar devido a um acidente de trabalho.

De todo modo, à luz do princípio da reparação integral, no período desse afastamento, será devida a indenização, pelo empregador, dos lucros cessantes no importe de 100% da última remuneração percebida, pois o empregado estava impossibilitado de exercer suas atividades até o fim da convalescença.

Como o trabalhador ficou totalmente incapacitado, ele terá também direito à pensão mensal vitalícia³¹ equivalente a 100% da remuneração que recebia, que poderá ser arbitrada e paga de uma só vez, conforme art. 950 do Código Civil, nesse caso observando-se a expectativa de vida do obreiro, conforme os dados constantes do IBGE.

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, poderá o trabalhador vindicar, cumulativamente, os danos morais, estéticos e existenciais:

a) danos morais, pois foi submetido a procedimentos e exames médicos e diversos tratamentos que lhe trouxeram transtornos de toda ordem e violações aos seus direitos da personalidade, inclusive porque submetido a viver doravante como pessoa que usa cadeira de rodas e a depender permanentemente do auxílio de terceiros e dos pais;

b) danos estéticos, em razão das sequelas do acidente, em especial da amputação do membro, dano esse compreendido como uma alteração da integridade física do indivíduo perceptível exteriormente;

c) danos existenciais, pois o obreiro era também professor de dança e teve esse projeto de vida totalmente inviabilizado.

31 Nesse sentido, leia-se a tese contida no Tema 263 da tabela de Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos do TST, produzida nos autos do processo RRAg – 0020599-56.2021.5.04.0205, segundo o qual “É possível a cumulação de pensão, paga a título de indenização por danos materiais, com eventual benefício previdenciário recebido pelo trabalhador, por se tratar de verbas de naturezas distintas”.

Cabe aduzir que uma atriz ou modelo vitimada por uma extensa cicatriz decorrente de acidente de trabalho que venha dificultar sua atuação profissional, poderá fazer jus aos danos materiais (patrimoniais), nos termos do referido art. 950 do Código Civil, o que poderá incluir pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, além da reparação autônoma por danos estéticos. O mesmo acidente em um operário dificilmente ensejaria o pensionamento, mas, sim, a reparação por danos estéticos, os quais, por natureza, são danos de natureza extrapatrimonial, haja vista o abalo em sua harmonia física.

A contribuição da medicina do trabalho é decisiva para compreender que o dano estético ultrapassa o mero plano físico e adentra o território da subjetividade e da reinserção social. *O corpo, quando desfigurado, torna-se símbolo de sofrimento e exclusão.* Lesões visíveis – cicatrizes extensas, deformidades faciais, amputações – produzem repercussões emocionais que frequentemente conduzem à ansiedade, depressão e retraimento social, com impactos diretos na capacidade de retorno ao emprego³².

A reparação, por isso, não pode restringir-se ao *quantum* pecuniário. É indispensável que o empregador e o sistema de justiça compreendam o caráter reabilitador e simbólico da indenização, que deve abranger (tanto quanto possível e necessário) assistência médica e psicológica, acompanhamento terapêutico e, quando cabível, medidas de reintegração laboral. A definição de saúde da Organização Mundial da Saúde – “estado de completo bem-estar físico, mental e social” – fornece o parâmetro normativo para compreender que a estética corporal é parte da saúde integral do trabalhador. Uma cicatriz que desfigura é também uma cicatriz que marginaliza; reparar o corpo é, em última análise, reinserir o sujeito na coletividade.

Daí a importância da aplicação do art. 223-F da CLT, cabendo ao juízo, havendo cumulação de pedidos, ao proferir a decisão, discriminar os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

É relevante que se observe, além disso, a extensão e morfologia das lesões perpetradas, conforme art. 223-G, V: uma lesão na face tem um impacto maior do que uma lesão em área diversa do corpo, de menor visualização, como o tórax, o abdômen, dentre outras. Esses fatores por certo hão de influir na fixação do valor reparatório.

32 Agra Belmonte ensina que a indenização precisa ser significativa para cobrir três aspectos: lenitivo, dissuasório e exemplar, de forma que se tenha a certeza de que o ato “ofensivo não fique impune segundo as possibilidades econômicas do ofensor, e que assim lhe sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade”. In: *Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 341-342.

Questão de relevo é indagar se o sexo ou idade ou outras condições pessoais da vítima devem ser sopesadas quando da dosimetria do valor reparatório. Para Tereza Ancona Lopez, é

[...] evidente, também, que a avaliação do dano moral não é igual para todas as pessoas; sua intensidade vai depender de condições como sexo, idade, beleza anterior, posição social etc. É óbvio que uma mulher jovem e bonita sofrerá muito mais que um velho encarquilhado se ambos sofrerem deformação no rosto, além do fato de a perda das oportunidades pessoais e sociais ser muito mais significativa para os jovens.

Considerando que o bem tutelado é a incolumidade corporal da vítima, parece que a *adoção de tais critérios diferenciais há de ser feita com parcimônia e em casos excepcionais*. Uma cicatriz em uma pessoa idosa não merece tratamento jurídico mais ou menos flexível, mais ou menos tolerante por conta da circunstância da sua idade avançada³³. Como bem diz Caetano Veloso na sua celebrada canção “Dom de iludir”, “cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é”.

Utilizar critérios como beleza e atratividade física pode nos fazer remontar à legislação civil anterior que contemplava reparação para o que dantes se continha na expressão machista e patriarcal de moça “casadoira”³⁴:

CC (2016). Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Como ilustração paradigmática de uma concepção hoje superada – e que deve ser expressamente rejeitada – menciona-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em caso amplamente divulgado envolvendo a atriz Maitê Proença e a violação de seu direito à imagem. Naquele julgamento, a Corte estadual afastou a pretensão indenizatória sob o argumento de que apenas mulheres consideradas “feias” poderiam expe-

33 Em situações particularizadas, como uma cicatriz que acompanha as faces vincadas de uma pessoa idosa, seria possível reduzir o valor reparatório ou mesmo não o acolher.

34 Trata-se de antiga expressão machista e patriarcal que pretendia considerar que o papel feminino primordial seria o de casar, cuidar dos filhos e do lar, ideia essa felizmente ultrapassada pela dinâmica social, mas que ainda perdura em determinados setores da sociedade.

rimentar humilhação, vexame ou sofrimento com a exposição indevida do próprio corpo, negando-se a existência de dano moral quando a vítima fosse dotada de reconhecida beleza física.

Tal raciocínio produziu distorção conceitual ao condicionar a existência do dano à aparência da vítima, como se a honra subjetiva e a dignidade pessoal fossem mensuráveis por padrões estéticos externos. A decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que o dano moral pode se configurar independentemente de qualquer juízo social sobre beleza ou feiura, porquanto a autoestima, o decoro e o sentimento de dignidade possuem termômetro próprio, inerente a cada indivíduo. O precedente revela, com nitidez, os riscos de uma leitura moralizante e estetizante do dano extrapatrimonial, servindo como advertência histórica de que a tutela da dignidade humana não pode submeter-se a critérios subjetivos, excludentes ou culturalmente enviesados, ainda que, na prática, não deixem de influenciar o julgador, ainda de forma inconsciente. Veja-se:

Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não.

Fosse a autora u'a mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda – ou quase – em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar – aí sim – seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido.

Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado. Não se trata de discriminação contra as mulheres belas, nem, muito menos, de fazer a apologia da feiúra.

Pelo contrário, beleza é fundamental, como costumava dizer o nosso poetinha, que, partindo, tão cedo, para o andar de cima, tanta falta está nos fazendo cá em baixo.

O que se pretende – e só o que se pretende – é demonstrar que não se concede indenização (*rectius*, compensação) de dano moral, se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem a pede, aquilo que é da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza.

Essa decisão, como mencionado, foi reformada pelo STJ a partir de diversos fundamentos, em especial a consideração de que é “possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de autoestima, de avaliação própria que

possuem valoração individual, não se podendo negar essa dor de acordo com sentimentos alheios”³⁵.

5. Questões polêmicas

Uma vez delimitados os elementos constitutivos dos danos estéticos e sua autonomia enquanto dano extrapatrimonial indenizável, impõe-se abordar algumas questões polêmicas que envolvem sua dogmática, em complemento às considerações já expandidas, especialmente a possibilidade de fixação de reparações não pecuniárias, a possibilidade da configuração do “dano estético temporário”, a possibilidade do dano por ricochete e competência da Justiça do Trabalho e, finalmente, os efeitos da sentença criminal e mínimo reparatório, quando o dano decorre de ilícito criminal.

5.1. Reparações não pecuniárias

A reparação do dano estético não deve se esgotar na dimensão meramente pecuniária, reafirme-se. A resposta jurídica adequada a esse tipo de lesão exige a compreensão de que a indenização desempenha também funções reabilitadora, restaurativa e simbólica, impondo-se ao empregador e ao sistema de justiça uma visão ampliada do dever de reparar. Nesse contexto, a tutela do trabalhador lesionado pode – e, em determinadas hipóteses, deve – abranger assistência médica e psicológica, acompanhamento terapêutico contínuo e, sempre que viável e necessária, medidas destinadas à reintegração laboral e social da vítima.

Por outro lado, em inúmeras situações, a ofensa à integridade corporal decorrente do acidente de trabalho admite ao menos mitigação por meio de procedimentos cirúrgicos estéticos reparadores, capazes de reduzir as marcas deixadas pela lesão. Essas intervenções, quando tecnicamente indicadas e clinicamente seguras, podem contribuir de forma relevante para a recomposição, mesmo parcial, da harmonia corporal e para a restauração da autoestima do trabalhador, sem que isso implique, contudo, a descaracterização do dano já existente.

Essa compreensão encontra respaldo nas conclusões das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Superior Tribunal de Justiça em parceria com o Conselho da Justiça Federal, que culminaram na aprovação do Enunciado nº 589, segundo o qual: “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na

35 Recurso Especial nº 270.730/RJ.

forma de retratação pública ou por outro meio”. Na justificativa do enunciado, destacou-se que tal orientação harmoniza-se com o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura ao ofendido não apenas o direito à indenização, mas também o direito de resposta proporcional ao agravo. Assentou-se, ainda, que a reparação *in natura* dialoga com uma lógica contemporânea de despatrimonialização da responsabilidade civil, orientada à efetiva reparação integral do dano, nem sempre alcançável pelo simples pagamento em dinheiro.

Na mesma linha, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal defendem a progressiva desmonetização da tutela reparatória, para que, sempre que possível e desejável, priorize-se a recomposição direta do bem jurídico lesado. Como exemplo, sustentam que, em casos de enfermidade ou deformidade estética, pode o magistrado determinar que o responsável adote todas as providências necessárias ao completo restabelecimento do paciente³⁶, desde que respeitados os limites jurídicos e éticos da intervenção.

Essas alternativas, contudo, encontram limites intransponíveis na autonomia da vontade da vítima. A submissão a procedimentos médicos ou cirúrgicos de natureza estética depende do consentimento livre e informado do ofendido, que pode recusá-los. Tal prerrogativa decorre do princípio da legalidade consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como do art. 15 do Código Civil, pois ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica. Não se admite qualquer forma de coerção estatal que imponha à vítima a obrigação de alterar o próprio corpo como condição para a reparação do dano.

A essas restrições soma-se obstáculo de natureza processual relevante, consistente no princípio da congruência, também denominado princípio da correlação ou da adstrição ao pedido, previsto no art. 492 do Código de Processo Civil. Nos termos desse dispositivo, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar a parte em quantidade superior ou em objeto distinto do que lhe foi demandado, salvo expressa autorização legal. Ao formular a petição inicial, o autor delimita o âmbito da atuação jurisdicional, fixando o pedido e a causa de pedir que vinculam o provimento judicial.

36 FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil. Responsabilidade civil*. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 375. O mesmo exemplo foi oferecido por Dallegrave Neto: “Trago esta ementa aqui para demonstrar alguns casos rápidos do que seria essa prestação *in natura*. Por exemplo: “[...] Custeio de tratamento médico. [...] é pertinente o deferimento [...] porque representa a melhor expressão da obrigação de indenizar, se comparada à condenação de pagar numerário, nem sempre empregado com esse propósito”. Então, aqui está um exemplo: a empresa custear plano médico. Ainda há outro exemplo: a empresa suportar a realização de uma cirurgia plástica reparadora. Em vez de dar o dinheiro, colocar uma circunstância ou um tipo de condenação para que, efetivamente, seja realizada essa cirurgia reparadora. DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Reparações não patrimoniais dos danos morais. *Rev. TST*, Brasília, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014. p. 231-232.

Embora no processo do trabalho existam precedentes que relativizam, em situações excepcionais, o rigor desse princípio – como ocorre, por exemplo, na conversão do pedido de reintegração em indenização substitutiva, nos termos do art. 496 da CLT –, tal flexibilização não se mostra compatível com a hipótese de reparação *in natura* do dano estético para fins de sua mitigação. Em rigor, havendo resistência do ofendido à submissão a procedimento cirúrgico reparador, não se admite que o Judiciário imponha essa forma de reparação contra a sua vontade.

Ainda assim, quando houver possibilidade técnica de apuração e estimativa dos custos necessários à mitigação/atenuação da lesão estética da vítima, esses valores podem servir como parâmetros auxiliares para ajudar na fixação do *quantum* indenizatório. A identificação do custo de eventuais procedimentos destinados à atenuação da deformidade pode contribuir para a tarefa jurisdicional de arbitramento da indenização, sem que isso implique qualquer imposição de que a vítima se submeta à intervenção correspondente. Todavia, se no curso da prova pericial restar demonstrado que a vítima poderá recuperar integralmente a estética preexistente ao evento danoso, não se estará diante de dano estético, mas de dano provisório à aparência, hipótese que reclama tratamento jurídico distinto, conforme será examinado no tópico subsequente.

5.2. Danos provisórios à aparência

Uma questão debatida no âmbito doutrinário e jurisprudencial é a relativa à reparação do que alguns denominam de “danos estéticos temporários”.

Conforme pontuam Maria Cecília Hessel Lopes, Renata Yumi Lima Konichi, Duarte Nuno Vieira, o “Dano Estético Temporário (DET) corresponde ao período em que a vítima, devido à evolução do tratamento/cura das lesões, teve sua aparência prejudicada de maneira significativa, o que pode implicar um constrangimento na sua vida familiar, social, sexual e profissional”. A alteração da aparência física “contempla tanto as próprias lesões aparentes (hematomas, cicatrizes, feridas abertas etc.), quanto o uso de materiais para evitar incapacidades, como um fixador externo, uma cadeira de rodas, colar cervical, entre outras”³⁷.

Trata-se de matéria polêmica. A tese aqui subscrita adota compreensão restritiva: *para que se caracterize o dano estético é imprescindível a presença de lesão*

37 LOPES, Maria Cecília Hessel; KONICHI, Renata Yumi Lima; VIEIRA, Duarte Nuno Vieira. A necessidade de avaliação do dano estético temporário no âmbito civil brasileiro. *Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas*, São Paulo, v. 7, 2022. Publicação contínua. Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/wp-content/uploads/2022/10/A-NECESSIDADE-DE-AVALIACAO-DO-DANO-ESTETICO-TEMPORARIO-NO-AMBITO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

permanente e/ou duradoura. Admitir a hipótese de ressarcimento do chamado “dano estético temporário”, sob esse enquadramento, implicaria o desvirtuamento do instituto. Diz-se isso porque as alterações provisórias na aparência, e sabidamente contornáveis, ensejam, quando preenchidos os pressupostos legais para tanto, não mais do que eventuais reparações por danos morais e/ou materiais, caso tenham sido expressamente postuladas.

Os autores deste artigo preferem denominar tais lesões como “dano provisório à aparência” até mesmo para preservar o uso da expressão “dano estético”, pois não há espécies de dano estético que se diferenciem pela provisoriedade ou pela definitividade do dano. *Todo dano estético é permanente e/ou duradouro*.

Veja-se, nesse sentido, a lição de Edilton Meireles, para quem “essas lesões provisórias também podem ser reparadas, mas não como decorrentes de danos estéticos. Resolvem-se por meio da indenização por danos morais em seu sentido restrito, sem prejuízo dos danos materiais deles decorrentes. É o caso de uma modelo que tem a cabeça raspada para realizar uma cirurgia. A alteração provisória de sua aparência tanto gera danos morais como eventuais danos materiais (perda de uma chance, lucros cessantes etc.)”³⁸.

A título ilustrativo, imagine-se empregado que, no exercício de suas atividades laborais, sofre pancada acidental em razão de falha organizacional do ambiente de trabalho, vindo a apresentar extensos hematomas visíveis em regiões expostas do corpo, como face, braços ou pescoço. Durante determinado lapso temporal, tais marcas produzem inequívoco impacto na aparência do trabalhador, gerando constrangimentos na convivência social, familiar e profissional. Todavia, comprovado por prova pericial que as lesões possuem caráter inteiramente reversível, com desaparecimento progressivo e completo no curso normal da evolução clínica, sem deixar qualquer seqüela corporal permanente ou duradoura, não se configura dano estético propriamente dito, mas alteração estética transitória.

A temporariedade da lesão, a ser tecnicamente aferida por perito judicial, afasta a caracterização do dano estético, ainda que, no período em que visíveis, os hematomas tenham produzido sofrimento, embaraço ou humilhação. Nessas circunstâncias, eventual reparação possível desloca-se para o campo do dano moral, ou mesmo material, desde que expressamente postulada.

A controvérsia existe, mas Eduardo Dantas parece coberto de razão ao sustentar que “o dano estético pressupõe uma deformidade duradoura ou

38 MEIRELES, Edilton. *Responsabilidade civil no acidente de trabalho* – Questões processuais e materiais. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 110.

definitiva, que altere sensivelmente a aparência da pessoa, com prejuízos à sua imagem, autoestima, vida social ou profissional, não bastando modificações transitórias ou efêmeras, típicas de um processo natural de cicatrização ou recuperação clínica”³⁹.

Apesar disso, a matéria está longe de ser consolidada, havendo decisões, inclusive na esfera trabalhista, que adotam diretriz diversa, admitindo a possibilidade do dano estético temporário⁴⁰.

Nunca será excessiva a advertência de que determinadas lesões, à primeira vista aparentadas como transitórias, podem assumir caráter definitivo a depender das condições concretas de recomposição da integridade corporal, ou vice-versa, o que uma cuidadosa análise pericial poderá demonstrar. Há situações, ademais, em que a aparência externa pode ser parcialmente restituída por meio de elementos artificiais ou protéticos, sem que isso signifique a recomposição plena do bem jurídico violado. Exemplo paradigmático reside na perda de um globo ocular em acidente de trabalho. Ainda que o uso de prótese ocular possa restabelecer a simetria facial e tornar quase imperceptível a ausência do órgão aos olhos de terceiros, subsiste inequívoco dano estético permanente, pois houve supressão irreversível de função sensorial essencial, mascarada apenas no plano visual externo. A aparência recomposta não elide a deformidade estrutural nem a mutilação efetivamente sofrida.

Diversa, contudo, é a situação em que a parte do corpo atingida apresenta, por exemplo, hematomas, perda de cabelo, feridas abertas e lesões passíveis de correção, danos esses de inegável impacto estético imediato, capazes de comprometer temporariamente a aparência e a interação social do trabalhador, produzindo constrangimentos evidentes no período subsequente ao evento.

Constatado por perícia que se trata de modificações transitórias, características de uma dinâmica natural de recuperação clínica, enfraquece-se a caracterização do dano estético. A tese que aqui se sustenta é a de que se cuida de danos provisórios à aparência.

Assim, reiterando o que se antecipou linhas atrás, se ao término da instrução probatória restar demonstrada a existência de sequelas meramente provisórias, impermanentes, já restauradas ou em curso de restauração, essas lesões seriam inaptas à caracterização o dano estético, e, quando muito, autorizariam a reparação moral ou material, se expressamente postulada, desde

39 DANTAS, Eduardo. A inviabilidade jurídica do dano estético temporário como categoria autônoma. *Migalhas*, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/435028/inviabilidade-juridica-do-dano-estetico-temporario-como-indenizavel>. Acesso em: 12 jan. 2026.

40 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (8. Turma). *ROT nº 0021363-19.2020.5.04.0030*. Relator: Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, 04 de julho de 2024.

que comprovados pelo postulante “prejuízos à sua imagem, autoestima, vida social ou profissional”⁴¹, no período que o impactou.

5.3. Dano por ricochete e competência da Justiça do Trabalho

A depender da extensão e da gravidade da lesão estética, os efeitos do dano extrapatrimonial não se circunscrevem à vítima direta, irradiando-se para o círculo de pessoas que com ela mantém vínculos afetivos estreitos, notadamente familiares. Nessas hipóteses, cabe reconhecer a figura do dano extrapatrimonial por ricochete⁴², caracterizado pela repercussão intensa e juridicamente relevante da lesão sofrida pelo(a) trabalhador(a) sobre a esfera existencial de terceiros, que passam a experimentar sofrimento próprio e autônomo, legitimando-se como titulares de pretensão reparatória.

A admissibilidade do dano reflexo encontra sólido respaldo na jurisprudência pátria, inclusive fora do âmbito laboral, como se observa do seguinte julgado, que reconhece expressamente a ocorrência de dano moral por ricochete em favor dos pais afetados pelo sofrimento da vítima principal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM ESCOLA PÚBLICA. AMPUTAÇÃO DE DEDO DE CRIANÇA. DANO MORAL E ESTÉTICO. DANO MORAL REFLEXO. PENSÃO VITALÍCIA. SUPORTE MÉDICO E PSICOLÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença proferida em ação indenizatória ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos, materiais, danos reflexos, pensão vitalícia e suporte médico e psicológico em decorrência de acidente sofrido por menor, durante horário letivo, em escola estadual, que resultou na amputação de um dedo. [...] Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do Estado por acidente ocorrido em escola pública prescinde da comprovação de culpa, bastando a demonstração do ato, do dano e do nexo causal, salvo excludentes de responsabilidade. 2. É lícita a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, desde que ambos

41 MEIRELES, *op. cit.*, p.110.

42 Existem precedentes do STJ neste sentido: REsp 122573/PR – Rel. Ministro Eduardo Ribeiro. Dano moral. Resultando para os pais, de quem sofreu graves lesões, consideráveis padecimentos morais, têm direito a reparação. Isso não se exclui em razão de o ofendido também pleitear indenização a esse título. No seu voto, o relator consignou: “Tendo como inquestionável que tais padecimentos por que passou causaram intensa aflição aos pais. Não carece de ser demonstrado que o risco de vida e os males infligidos ao filho acarretam sérios sofrimentos a seus pais, representando dano moral. E esse merece ser reparado, nada importando que a vítima direta esteja igualmente pleiteando indenização. Não se trata aqui daquelas hipóteses em que se pretende alargar de modo discutível o número daqueles a que se reconhece o direito a reparação. A pretensão é de seus pais, que são as pessoas mais próximas do ofendido, que é solteiro”.

sejam comprovados e autônomos. 3. O dano moral reflexo é cabível aos pais em casos de grave repercussão emocional em decorrência de dano sofrido por seus filhos menores. 4. A fixação do quantum indenizatório por danos morais e estéticos deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão e gravidade dos danos. 5. A pensão vitalícia e o suporte médico/psicológico dependem de comprovação inequívoca de necessidade e relação causal com o dano. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 43; CPC/2015, art. 487, I. Súmulas nº 54 e 362 do STJ (correção monetária e juros de mora) (TJMG – Apelação Cível 1.0000.18.004927-2/002, Relatora: Desª Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, julgamento em 29/01/2025, publicação da súmula em 03/02/2025).

Para melhor compreensão da incidência do dano por ricochete derivado de dano estético no âmbito das relações de trabalho, vale recorrer a *ilustração fictícia*, de cunho meramente didático.

Suponha empregada contratada por empresa do ramo de cosméticos para atuar como divulgadora da marca em visitas a pontos de venda, função para a qual foi escolhida justamente em razão de sua aparência física, especialmente a harmonia facial e a pele acetinada que compunham não apenas atributo profissional, mas elemento central de sua identidade pessoal e afetiva. Convocada, por determinação empresarial, a conhecer o ambiente fabril com a finalidade de estimular o consumo dos produtos entre as próprias trabalhadoras da indústria, a empregada é atingida, durante essa atividade laboral, por vazamento de substância ácida, sofrendo queimaduras faciais irreversíveis e desfiguração permanente.

O dano estético da empregada divulgadora é incontestável.

Todavia, os efeitos da lesão ultrapassaram a esfera individual da vítima e alcançaram, com intensidade particular, o núcleo familiar. O cônjuge, com quem mantinha relação conjugal recente, não apenas passou a experienciar vívido sofrimento ao ser impactado pela dor sofrida por sua esposa, como passou a padecer também sofrimento psíquico profundo, marcado pela ruptura da intimidade e pela dificuldade subjetiva de restabelecer o vínculo afetivo nos mesmos contornos anteriores, por conta da aversão física à esposa que passou a desenvolver diante das circunstâncias. De forma ainda mais sensível, a filha pequena da trabalhadora deixou de reconhecer a fisionomia materna, reagindo com medo e evasão do contato físico diante do novo rosto da mãe.

Nessa configuração, os efeitos do dano estético extrapolam a esfera individual da vítima direta e atingem, de forma imediata e autônoma, o marido e a criança, caracterizando, em relação a eles, dano por ricochete juridicamente indenizável, pois ambos passaram a suportar lesão derivada de dano estético

ocorrido no curso e em razão da relação de trabalho. Ressalte-se: o marido e a criança não sofreram dano estético, mas, sim, danos morais decorrentes do dano estético padecido pela esposa/mãe.

O dano estético é corpóreo, logo unicamente identificado em quem teve o seu corpo atingido. Entretanto, nada impede que o dano estético em determinado indivíduo repercuta em outros tantos, desde que se constate legitimação jurídica de quem venha a ser atingido em ricochete.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a admissibilidade de danos reflexos também encontra respaldo jurisprudencial relevante. Em decisão de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista com Agravo nº 0011245-11.2014.5.15.0087, apreciou *situação assemelhada*, reconhecendo a possibilidade de responsabilização civil por danos decorrentes da exposição do trabalhador a agentes nocivos no ambiente fabril, com repercussões diretas sobre terceiros.

Tratou-se de pedido de indenizações formulado por filha de ex-empregado que laborou por sete anos em indústria na qual esteve exposto a substâncias tóxicas. Em razão da atividade desempenhada pelo genitor, a autora nasceu com graves sequelas decorrentes de defeito de fechamento do tubo neural (DFTN/mielomeningocele), atribuídas à associação de fatores genéticos e ambientais, notadamente ao contato da genitora com roupas e calçados contaminados do trabalhador. Reconheceu-se, assim, a responsabilidade civil da empregadora pela negligência na preservação de meio ambiente de trabalho seguro e saudável, tendo a exposição do genitor atuado como concausa dos danos apurados, *inclusive de ordem estética*.

Ao examinar a atividade desenvolvida pela empresa, o relator identificou hipótese de responsabilidade objetiva por risco criado, pontificando que “a frequência da exposição a diversos agentes contaminantes particularizava esse risco diante das demais pessoas e, *de forma reflexa*, sua esposa, mãe da autora, que tinha o encargo de lavar as roupas e os sapatos do genitor”.

Por fim, não subsistem dúvidas quanto à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os pleitos indenizatórios relativos ao dano extrapatrimonial por ricochete, nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, inclusive aquelas oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas por dependentes ou sucessores do trabalhador, conforme consolidado na Súmula nº 392 do TST.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 223-A e 223-B da CLT, para afirmar que tais dispositivos não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano por ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado à luz da legislação civil.

Ademais, é importante frisar que, quando a causa de pedir envolve o meio ambiente laboral, prevalece a diretriz contida na Súmula nº 736 do STF, segundo a qual “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”⁴³.

5.4. Efeitos da sentença criminal e mínimo reparatório

A relação entre a jurisdição penal e a jurisdição extrapenal, embora de elevada relevância prática, ainda é tema insuficientemente explorado pela doutrina juslaboral⁴⁴. Tal lacuna contrasta com a realidade forense, na qual se multiplicam situações em que um mesmo fato, ocorrido no contexto da relação de trabalho, projeta consequências simultâneas nas esferas penal, civil e trabalhista. Cumpre recordar, desde logo, que a jurisdição é una, expressão direta da soberania estatal, sendo as divisões entre ramos jurisdicionais meras técnicas de organização funcional, destinadas a otimizar a prestação jurisdicional, sem fragmentar o poder de julgar.

Quando o dano estético decorre de conduta do empregador ou de seu preposto passível de tipificação penal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de lesão corporal previstas no art. 129 do Código Penal⁴⁵, impõe-se examinar os efeitos da sentença criminal sobre a pretensão ressarcitória deduzida na Justiça do Trabalho. Não são raras as situações em que a agressão física produz sequelas irreversíveis, como a perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou, ainda, deformidades permanentes, cujo conteúdo estético é indissociável da própria gravidade do ilícito penal.

O ponto de partida normativo dessa análise encontra-se no art. 935 do Código Civil de 2002, segundo o qual:

43 Como ensina Ney Maranhão: “juridicamente, meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo”. MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista de Direito do Trabalho – RDT*, v. 170, jul./ago. 2016.

44 Este item reproduz, em parte, as considerações emitidas na seguinte obra: MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. *Assédio moral trabalhista: ações coletivas e processo estrutural*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

45 Vislumbra-se hipótese de violenta agressão física cometida por empregador doméstico.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Esse dispositivo consagra, simultaneamente, a autonomia das instâncias e sua necessária intercomunicação. A independência refere-se à possibilidade de responsabilização civil ainda que ausente condenação penal; a comunicabilidade, por sua vez, impõe que, uma vez reconhecida na esfera criminal a existência do fato e sua autoria, tais elementos não mais possam ser rediscutidos no juízo extrapenal. A sentença penal condenatória, nesse ponto, reverbera de modo absoluto sobre as demais jurisdições.

O próprio Código Penal explicita esse efeito ao dispor em seu art. 91:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

[...]

De forma coerente, o Código de Processo Penal estruturou a denominada *actio civilis ex delicto*, reforçando a simbiose entre as instâncias penal e cível:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

A Lei nº 9.099/95 avançou ainda mais nesse diálogo interjurisdicional ao prever:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil reconheceu expressamente a sentença penal condenatória como título executivo judicial:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [...]

À luz desse arcabouço normativo, é possível sistematizar os efeitos da sentença criminal na esfera trabalhista. A sentença penal condenatória faz coisa julgada no juízo laboral quanto à existência do fato e à autoria, tornando certa a obrigação de indenizar, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, em consonância com o art. 935 do Código Civil. Já a sentença penal absolutória produzirá efeitos distintos conforme seu fundamento.

Fará coisa julgada na esfera trabalhista quando reconhecer, de forma categórica, a inexistência do fato ou a negativa de autoria, nos termos do art. 66 do CPP c/c art. 935 do Código Civil, bem como nos casos de acolhimento de excludentes de ilicitude, como legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, conforme o art. 65 do CPP, ressalvada a hipótese de estado de necessidade, diante das disposições específicas dos arts. 188 e 930 do Código Civil.

Por outro lado, a absolvição criminal não impedirá o ajuizamento ou prosseguimento da ação indenizatória trabalhista quando fundada em insuficiência de provas, inexistência de culpa penal ou atipicidade penal da conduta, conforme se extrai dos arts. 66, 67 e 386 do CPP. Isso, porque a culpa civil, ainda que levíssima, é suficiente para ensejar a responsabilidade reparatória, diversamente do que ocorre no juízo penal, regido por critérios mais rigorosos de imputação.

No contexto do movimento legislativo de revalorização da vítima no processo penal, a Lei nº 11.719/08 introduziu inovação relevante ao impor ao magistrado criminal o dever de fixar o valor mínimo da reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Doravante caberá ao juiz criminal fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal. Assim, o ofendido, a partir do seu trânsito em julgado, terá à sua disposição um título executivo líquido, sem prejuízo do seu direito de buscar o complemento da indenização, caso não lhe satisfaça o montante fixado.

Aplaudam-se as boas intenções do legislador. Lamentavelmente, porém, os efeitos práticos dessa alteração normativa poderão obstaculizar os propósitos almejados pela mudança, em especial o de dar maior celeridade à reparação da vítima.

Nesse contexto, é comum indagar-se se o juiz deverá conceder a reparação mínima de ofício ou mediante pedido expresso. Nesse ponto, não se pode ter dúvida de que é necessária a existência de pleito manifesto, inclusive por se tratar de pedido de ressarcimento, para que não se viole o princípio da inércia da jurisdição e do devido processo legal, mesmo porque ninguém pode ser surpreendido com uma condenação pecuniária sem conhecer previamente a pretensão formulada nesse sentido e sem que lhe seja propiciado o exercício da ampla defesa e do contraditório⁴⁶.

Quem, então, deverá pleitear a reparação? Em princípio, evidentemente, o próprio ofendido, por conduto de assistente de acusação. Mas o Ministério Público também teria legitimidade para fazê-lo?

A resposta há de ser afirmativa. Nos crimes de ação penal pública, ainda que condicionada à representação, caberá ao Ministério Público formular postulação nesse propósito. Incumbe-lhe, na qualidade de *dominus litis* da ação penal pública, com base nos elementos apurados na fase de investigação, oferecer a denúncia e nela acrescentar o pleito reparatório. Em tais casos, sustentar que caberia tão somente à eventual assistente de acusação requerê-lo implicaria negar o próprio objetivo da modificação, que pretendeu concretizar o princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo. Ademais, cabe reconhecer que a grande maioria das vítimas no Brasil, por várias razões, não indica assistente de acusação.

Sobre o tema, assim se pronunciou Guilherme de Souza Nucci:

[...] Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente da acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer deve indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender

46 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo regimental não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no REsp 1.502.962/GO. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 1º de dezembro de 2016. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 13 dez. 2016).

e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa [...]⁴⁷.

Se o legislador adotou um sistema mitigado de confusão, já que se reporta a “valor mínimo” para reparação dos danos, é indiscutível a legitimidade concorrente do órgão ministerial para formulação do pleito ressarcitório, com as ressalvas apontadas.

Por tais razões, nos crimes de ação pública, caberá ao Ministério Público ou ao ofendido formular postulação nesse sentido, e deverá fazê-lo com exatidão. Por exemplo, em caso de crime contra o patrimônio que envolva prejuízo facilmente quantificável, bastará que o pedido promova uma estimativa mínima de indenização e que efetivamente se comprove na instrução a ocorrência dos prejuízos, cabendo ao magistrado, de todo modo, na fixação do valor referido, respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Em outros casos mais complexos, como no crime de homicídio e lesões corporais, deverá o membro do *Parquet* articular pedido que contenha as prescrições dos arts. 949 e 950 do Código Civil, comprovando os prejuízos durante a instrução do feito:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Na eventual sentença condenatória, deverá o magistrado assentá-lo a partir de alguns critérios, como já aduzido, entre os quais a natureza da lesão, a extensão do dano, as consequências do ato, o grau de culpa, sempre atendendo às diversas finalidades do ressarcimento, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa. Repare-se que não serão pequenas as dificuldades para o juízo criminal: terá que lidar com matérias completamente alheias a sua área de atuação profissional, especialmente nos grandes centros urbanos, onde a especialização é acentuada.

Nesse último caso, como a vítima obteve a fixação da reparação mínima, é de esperar-se que ela proponha no juízo trabalhista a execução desse

47 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 691.

quantum, e a liquidação do valor complementar que integralize sua reparação, conforme os termos do art. 63 do CPP:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Note-se que toda a execução é realizada no juízo cível-trabalhista, seja aquela fixada como reparação mínima, seja aquela correspondente ao valor complementar resultado da “apuração do dano efetivamente sofrido”.

Malgrado as considerações aqui externadas e a despeito de norma cogente da legislação processual penal, considerando a complexidade que envolve o crime de lesão corporal e o conjunto de reparações que dele podem advir, nos termos do art. 950 do CC, não é incomum que a justiça criminal considere inviável o debate acerca das reparações de natureza extrapatrimonial no seu âmbito, deixando sua apreciação, assim, para a esfera cível-ressarcitória, por entender que essa seria mais abalizada para penetrar em seus intrincados meandros, por conta da amplitude probatória exigida⁴⁸. Inclusive, o laudo pericial produzido na esfera penal tem finalidades e conteúdo em parte distinto dos laudos periciais elaborados em ações reparatorias. Seu desiderato é comprovar a materialidade delitiva e permitir o enquadramento da lesão corporal conforme sua gravidade, com propósitos de enquadramentos criminais.

Por fim, nas hipóteses em que a agressão decorra de conduta praticada por colega de trabalho durante o expediente e nas dependências da empresa, por exemplo, e não diretamente pelo empregador, eventual condenação criminal limitar-se-á necessariamente ao preposto autor do fato⁴⁹. Nessa situação, a execução do valor fixado na sentença penal condenatória somente poderá ser promovida em face do sentenciado, único sujeito que integrou a relação

48 Nesse sentido: Apelação Criminal, Nº 50006347420228210002, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 27.03.2024. Há outros precedentes, no particular. No julgamento da AP 470, o Supremo Tribunal Federal, à vista das singularidades do feito e complexidade dos fatos, considerou que não seria viável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados. O tema é complexo e exige maior aprofundamento, o que não seria possível nos limites deste texto.

49 O que não exclui a responsabilidade civil da empresa, uma vez que responsável pela segurança de seus empregados no ambiente de trabalho, incumbindo-lhe fiscalizar, orientar e, acima de tudo, zelar pela integridade física e moral daqueles que prestam serviços. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). AIRR 1001463-28.2023.5.02.0048. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 13 nov. 2025).

processual penal, uma vez que a responsabilidade criminal possui natureza estritamente pessoal. Qualquer tentativa de estender os efeitos executivos da condenação a terceiro estranho ao processo penal, como o empregador, implicaria violação ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, por sujeitar alguém às consequências diretas de decisão proferida em processo do qual não participou.

Conclusão

O corpo constitui o primeiro e mais elementar espaço de manifestação da dignidade humana. Quando o trabalho o desfigura, a perda que se opera não se limita à esfera funcional ou econômica: rompe-se também a continuidade simbólica da identidade, a forma pela qual o sujeito se reconhece e é reconhecido no mundo. A lesão estética não atinge apenas a carne; atinge a narrativa biográfica do trabalhador, imprimindo marcas que permanecem mesmo após o término da relação de emprego e da convalescença clínica.

O quadro brasileiro de adoecimentos, acidentes e mutilações laborais, reiteradamente situado entre os mais graves do cenário internacional, evidencia que a tutela jurídica do corpo que trabalha não pode ser tratada como tema periférico ou residual. A reversão desse panorama exige mais do que respostas reparatórias *ex post*. Depende da consolidação de uma cultura efetiva de prevenção, do respeito rigoroso às normas de saúde e segurança do trabalho, da observância das Normas Regulamentadoras e da implementação consistente de programas de gerenciamento de riscos pelas empresas, sob pena de perpetuar-se um ciclo estrutural de danos evitáveis.

Nesse contexto, a reparação do dano estético cumpre papel relevante, ainda que insuficiente por si só. A via repressiva pode e deve contribuir para a redução das iniquidades que marcam o mundo do trabalho, desde que as indenizações fixadas não se esvaziem em valores meramente simbólicos. A resposta jurisdicional somente alcança sua função social quando assume densidade suficiente para desestimular condutas negligentes, internalizar custos sociais da atividade econômica e reafirmar, de forma inequívoca, que a integridade física do trabalhador não é variável de ajuste da produção.

O mundo do trabalho atravessa, ademais, uma crise profunda e multifacetada. A precarização das relações laborais, a expansão da informalidade, a terceirização indiscriminada e o crescimento do desemprego estrutural ampliam a vulnerabilidade das classes trabalhadoras, aproximando-as, em muitos aspectos, das condições extremas que marcaram os primórdios do capitalismo industrial. Nesse cenário, os danos estéticos tendem a incidir

com maior frequência exatamente sobre aqueles que dispõem de menor poder de resistência econômica e institucional, reforçando desigualdades já existentes.

Apesar desse ambiente adverso, a Justiça do Trabalho e o sistema jurídico-laboral têm demonstrado capacidade de adaptação e resistência. Ao reconhecer a autonomia do dano estético, admitir sua cumulação com outras modalidades indenizatórias, acolher o dano por ricochete e afirmar sua competência material para julgar tais pretensões, o Direito do Trabalho reafirma sua vocação histórica de tutela da pessoa humana que trabalha. O princípio protetivo que lhe deu origem permanece como fundamento irrenunciável de sua legitimidade institucional.

Ao final, retorna-se à imagem inaugural que inspirou este estudo. A cicatriz deixada pelo trabalho é, muitas vezes, como a “metade amputada” evocada por Chico Buarque: um pedaço de si que não retorna, uma ausência que insiste, uma dor que lateja no que já não está. O direito não pode devolver o membro perdido nem apagar a marca indelével, mas pode – e deve – reconhecer essa perda, atribuir-lhe sentido jurídico e impedir que ela seja naturalizada como custo ordinário da produção. Reparar o dano estético é, em última análise, afirmar que o trabalho não pode exigir do trabalhador pedaços de si. É lembrar que, onde o corpo foi ferido, permanece intacta a exigência de humanidade.

TITLE: Cosmetic damages in employment relationships

ABSTRACT: Aesthetic harm, as an independent form of non-pecuniary damage, plays a central role in the contemporary reconceptualization of civil liability in the workplace. By legally recognizing aesthetic harm, labor law brings about a significant paradigm shift: the worker’s body is no longer treated as a mere instrument of production but is affirmed as a human asset endowed with its own dignity. This paper examines aesthetic harm in employment relationships from a doctrinal, interdisciplinary, and critical perspective, analyzing its constituent elements, its distinction from moral damages, the appropriate means of proof, the criteria for determining the amount of compensation, and its combination with other forms of compensation. The study also addresses controversial issues that underlie the legal doctrine of this institution, such as the admissibility of non-pecuniary damages, the controversy surrounding temporary aesthetic injuries, the definition of secondary damages, and the subject-matter jurisdiction of the Labor Courts, as well as the effects of criminal judgments and the determination of the minimum amount of compensation. In conclusion, it argues that redress for aesthetic harm is not limited to a compensatory function, but also takes on ethical, educational, and civilizing dimensions, serving as a means of affirming human dignity in the workplace.

KEYWORDS: Civil liability. Non-pecuniary damages. Cosmetic damages. Labor law.

Referências

- BALAZEIRO, Alberto Bastos; CARVALHO JR., Pedro Lino; MARTINEZ, Luciano. O dano-morte na esfera juslaboral. *Direito Unifacs*, v. 307, p. 1-41, 2026. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/10118>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- BALAZEIRO, Alberto Bastos; CARVALHO JR., Pedro Lino; MARTINEZ, Luciano. O dano existencial trabalhista. *Direito Unifacs*, v. 275, p. 1-27, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8235>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Apontamentos sobre a responsabilidade trabalhista contemporânea. *Rev. TST*, Brasília, v. 88, n. 2, p. 5-51, abr./jun. 2022.
- ELMONTE, Alexandre Agra. *Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 899.869/MG (2006/0046442-3). Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, 13 de fevereiro de 2007. Publicação 26 mar. 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no REsp 1.502.962/GO. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 1º de dezembro de 2016. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 13 dez. 2016.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). RR-30800-96.2011.5.17.0011. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 25 ago. 2017.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). RR nº 430000-39.2009.5.12.0002. Relatora: Minª Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 02 set. 2016.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). AIRR 1001463-28.2023.5.02.0048. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 13 nov. 2025.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas. E-book Kindle.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Reparações não patrimoniais dos danos morais. *Rev. TST*, Brasília, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014.
- DANTAS, Eduardo. A inviabilidade jurídica do dano estético temporário como categoria autônoma. *Migalhas*, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/435028/inviabilidade-juridica-do-dano-estetico-temporario-como-indenizavel>. Acesso em: 12 jan. 2026.
- FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Responsabilidade civil. Salvador: JusPodivm, 2023.
- FERNANDES, M. M.; PLANA, J. A. C.; BOUCHARDET, F. C. H.; MICHEL-CROSATO, E.; OLIVEIRA, R. N. Validação de instrumento para análise do dano estético no Brasil. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 108, p. 118-130, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/THRBgMZTRg4RB7mj9kFQfLM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- KONICHI, Renata Yumi Lima; FUJISAWA, Raísa Kyn; MIZIARA, Ivan Dieb. Valoração do dano estético no âmbito do direito civil brasileiro. *Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas*, São Paulo, v. 8, 2023. Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/2023/05/valoracao-do-dano-estetico-no-ambito-do-direito-civil-brasileiro/>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- LOPES, Maria Cecília Hessel; KONICHI, Renata Yumi Lima; VIEIRA, Duarte Nuno Vieira. A necessidade de avaliação do dano estético temporário no âmbito civil brasileiro. *Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas*, São Paulo, v. 7, 2022. Publicação contínua. Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/wp-content/uploads/2022/10/A-NECESSIDADE-DE-AVALIACAO-DO-DANO-ESTETICO-TEMPORARIO-NO-AMBITO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético: responsabilidade civil*. 4. ed. rev. e ampl. por Tiago Pavinatto. São Paulo: Almedina, 2021. E-book Kindle.
- MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista de Direito do Trabalho – RDT*, v. 170, jul./ago. 2016.

MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. *Assédio moral trabalhista: ações coletivas e processo estrutural*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MATOS, Eneas de Oliveira. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MEIRELES, Editon. *Responsabilidade civil no acidente de trabalho – Questões processuais e materiais*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MOLINA, André. A configuração e a transmissibilidade dos danos extrapatrimoniais no contexto da reforma trabalhista. *RJLB*, ano 4, n. 4, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2011.

RATON, Sergio Martins. Dano estético. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 9, jan./jun. 2002.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. ePUB.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vicira. *Princípio da reparação integral: indenização civil no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVALA DE GONZÁLEZ, Matilde. *Daños a las personas*, Buenos Aires, v. 2a. 1990.

Recebido em: 03.03.2026

Aprovado em: 20.03.2026